



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 55/2021/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo:** Nº. 0026.353147/2020-63

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de material de consumo para distribuição gratuita e outros itens básicos (sabonete, escova dental, creme dental, papel higiênico e outros) para atender os alojamentos provisórios geridos por organização da sociedade civil que assegurem a proteção da população migrante em situação de rua e evitem a propagação do COVI-19, através do termo de aceite do estado de Rondônia que dispõe do repasse emergencial da Portaria 369/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse instrumento.

### **TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM: 17**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME - CNPJ: 23.228.076/0001-74 (0016600554 e 0016702091)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME (0016702091)** anexou a **peça recursal para o item 17** no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE**

### **a) - CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME - ITEM 17:**

A recorrente alega em sua peça recursal que a proposta apresentada pela empresa aceita e habilitada JM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI, não constam a especificação dos prazos de validade da proposta e de entrega do produto, o produto foi cadastrado em desacordo com o edital e a ausência da assinatura da adjudicatária na proposta.

Diante do exposto, pede que:

a) O processamento regular do recurso, com o efeito suspensivo pertinente de acordo § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, para o fim de que seja revista a decisão deste Ilustre Pregoeiro, e consequente inabilitação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 55/2021 – SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO - RO;

b) A regular intimação das demais proponentes para a sua resposta (§ 3º do art. 109 da Lei 8.666/93);

c) A reconsideração da decisão recorrida pela Comissão de Licitação ou, o encaminhamento das presentes razões à autoridade ad quem para apreciação com provimento ao final, para a reforma da decisão recorrida (§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93);

d) Pede a Recorrente à, em função dos princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial os da igualdade, moralidade, legalidade e julgamento objetivo, e por estar o edital sujeito à lei assim como a decisão da Comissão, digno-se de conhecer o presente RECURSO, para o final dar-lhe o devido provimento, para:

d.1) decretar a inabilitação das Empresa Licitante JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI, neste Pregão diante do descumprimento das Cláusulas n. 17.1.2. e 8.2. do Edital, uma vez que não identificou os prazos de validade da proposta e de entrega do objeto, além de não especificar a marca e o fabricante;

d.2) desconsiderar a proposta da adjudicatária por ausência de assinatura, fato que afronta ao Edital, e consequentemente;

d.3) convocar os licitantes remanescentes para assinar o termo de contrato, em ordem de classificação e sob o mesmo prazo e mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, conforme o Edital.

e) Menciona-se, por fim, que, caso não seja acatado o presente recurso, a Recorrente exercerá seus direitos seja na seara jurisdicional lato sensu seja na seara de Controle Externo.

## **III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES**

As participantes **não apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de

recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

#### **IV – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme Ata do Pregão 55/2021 (0016599731).

#### **Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME - ITEM 17, temos a expor que:**

Inicialmente temos a esclarecer que, **em virtude da publicação do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 12/11/2019 e as alterações ocorridas no Sistema Comprasnet que tratam da regulamentação da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica**, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, que no presente certame as empresas deverão observar, os quais estarão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), ou seja deverão os licitantes, após a publicação do Edital no sítio eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, **encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, com OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no Edital, a PROPOSTA DE PREÇOS com a descrição do objeto ofertado, bem como, as exigências contidas no item 11.5 e seus respectivos subitens do Edital.**

Conforme edital e seus **anexos ID (0016302289)** a descrição completa do *item 17 é "MÁSCARA DESCARTÁVEL, DUPLA CAMADA, COR BRANCA, CONFECCIONADO EM TNT - TECIDO NÃO TECIDO. CONFECCIONADO NO ESTILO RETANGULAR, TAMANHO ÚNICO, COM ACABAMENTO EM TODA A*

*EXTREMIDADE POR SOLDAGEM ELETRÔNICA PONTILHADA. COM TRÊS PREGAS NO CENTRO DA MASCARA QUE DIMINUI E AUMENTA O TAMANHO, CAIXA COM 50 UNIDADES."*

Analisamos o cadastramento da proposta no sistema pela recorrida, através da **ATA do Pregão no ID (0016599731)** verificamos que a empresa fez o cadastro do item de forma correta. Portanto não há que se dizer que o produto foi cadastrado em desacordo com o edital, pois esta com a mesma descrição no sistema, na proposta apresentada e ainda no edital e seus anexos.

Ainda na análise da primeira proposta verificamos que a empresa recorrida faz a seguinte declaração: "Declaro aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes do Edital do pregão eletrônico nº 552021, assumindo total responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas na presente proposta de preço." e que a validade da proposta é conforme edital.

**Em relação a marca da empresa, a mesma informa que a marca é própria e junto aos documentos de habilitação encaminhou um documento da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária o qual possui o numero de autorização 8.20.936-5 do produto máscara cirúrgica descartável.**

Para complementação processual dos autos e na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, realizamos diligência através do e-mail da Equipe Beta no sentido de sanar tais dúvidas, conforme, pode ser consultado no **anexo ID 0016780715**. A recorrida encaminhou a proposta de preços devidamente atualizada e assinada, sanando os erros formais que a recorrente alega em sua peça recursal.

Contudo, é fundamental expor que, ao aceitar participar do certame considerando que a recorrida possui chave de identificação pessoal de acesso ao comprasnet entende-se que é uma assinatura digital, portanto, mesmo que no envio da proposta de preços no sistema não tivesse assinatura no documento o fato de possuir essa ferramenta digital já sanaria tal inconsistência dita pela recorrente, considerando previsão em edital, in verbis:

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.3.6. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

5.3.7. O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

5.3.8. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

Frisamos que conforme edital no item 8.3. *a licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública*, ou seja, a mesma deve obedecer rigorosamente aos termos do edital e seus anexo.

Considerando que o objeto é de simples análise, não havendo necessidade naquele momento de reenvio de proposta a pregoeira analisou e observou que atendeu aos ditames editalícios, com isso realizou a aceitação e habilitação da empresa JM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI.

## **V – DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIREL no item: 17** julgando, desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção da recorrente: **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2021.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 10/03/2021

Data limite para registro de contrarrazão: 15/03/2021

Data limite para registro de decisão: 22/03/2021



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 17/03/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016775649** e o código CRC **A63FC06B**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 169/2021/PGE-PCC

**Referência:** Processo administrativo nº 0026.353147/2020-63 - Pregão Eletrônico nº 55/2021/BETA/SUPEL/RO.

**Procedência:** Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

**Objeto:** Registro de Preços para futura Aquisição de material de consumo para distribuição gratuita e outros itens básicos para atender os alojamentos provisórios geridos por organização da sociedade civil que assegurem a proteção da população migrante em situação de rua e evitem a propagação do COVID-19.

**Valor estimado:** R\$ 36.508,70.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. ATENDIMENTO AS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME (0016702091)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 055/2021/BETA/SUPEL/RO**.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME (0016702091)**

5. A Licitante **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES (para o item 17)**, alegando que não foi apresentado em sua proposta os prazos de validade da proposta e entrega do material, tendo utilizado apenas o termo genérico "conforme o edital".

6. Alega ainda que, não foi informado na proposta da recorrida a marca e o fabricante, constando apenas a informação "própria", bem como, a recorrida deixou de assinar sua proposta.

7. Pugna a recorrente **CMH** pela procedência do recurso, para desclassificar a proposta da recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES**, no item 17.

### **IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (0016775649)**

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES**, no item 17.

### **V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

9. O inconformismo da recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME** recai contra a classificação e aceitação da proposta da recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES (para o item 17)**, alegando o descumprimento das seguintes regras: **a) não apresentação do prazo de validade da proposta e entrega do material; b) não apresentação da marca e do fabricante; c) ausência de assinatura na proposta.**

10. Em relação ao primeiro ponto, **verifica-se constar na proposta apresentada pela recorrida (0016590479) que o prazo de validade da proposta e entrega do material será conforme o previsto no edital.**

11. Vejamos o que dispõe o Edital sobre a forma de apresentação da proposta (0016302289):

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante **deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).**

5.3.10. Como requisito para participação deste Pregão Eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e **que sua proposta encontra-se em conformidade com as exigências previstas neste Edital...**

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

**8.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;**

11.5.1. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, a Pregoeira e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. 11.5.1.1. Caso haja dúvida na especificação do objeto ofertado, a Pregoeira, antes da aceitação do item poderá convocar as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS, com o item devidamente atualizado do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

12. Extrai-se dos dispositivos mencionados que em nenhum momento foi solicitado a apresentação de prazos na proposta de preços, visto que registradas as propostas no sistema comprasnet, implicarão em plena aceitação por parte da licitante das condições estabelecidas no edital.

13. Observa-se que a recorrente declarou em campo próprio do sistema comprasnet que tem plena ciência das exigências do instrumento convocatório, tendo ratificado tal afirmação em sua proposta (0016590479).

**Prazo de entrega:** Conforme previsto no edital do pregão 552021

**Forma de pagamento:** Conforme previsto no edital do pregão 552021

**Local para entrega do material:** Conforme previsto no edital do pregão 552021

#### **DECLARAÇÕES**

(...)

**Declaro aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes do Edital do pregão eletrônico nº 552021, assumindo total responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas na presente proposta de preço. (grifo nosso)**

**Validade da proposta:** Conforme Edital

14. Não obstante, sabe-se que o prazo de validade da proposta da empresa poderá ser em consonância com o previsto no art. 6º, da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

15. Assim sendo, não há óbice quanto a utilização da expressão "conforme o edital" para os prazos de validade da proposta e entrega do material, já que as suas desobediências no momento da execução contratual poderá imputar penalidades as licitantes.

16. **Portanto, não se vislumbra qualquer infringência aos itens 8 e 11 do edital.**

17. **Concernente a alegação de ausência de apresentação da marca e fabricante, constata-se na Ata de Realização do Pregão (0016599731 - pág. 9) que a recorrida cadastrou sua marca e fabricante com a expressão "própria",** esta Procuradoria entende que não houve qualquer violação a dispositivo legal, tendo em vista ser a própria fabricante do produto e a vedação de identificação da empresa no momento do registro no sistema comprasnet prevista nos subitens 8.2.1 e 9.3 do edital. Senão vejamos:

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

9.3. AS LICITANTES DEVERÃO MANTER A IMPESSOALIDADE, NÃO SE IDENTIFICANDO, SOB PENA DE SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME PELO(A) PREGOEIRO(A).

18. **Verifica-se ainda na proposta (0016590479) a apresentação da marca B2, modelo 82093650001, Fabricante JM.**

19. Acrescenta-se o fato que, conforme informado pelo i. Pregoeiro a recorrida apresentou juntamente com os documentos de habilitação a autorização da ANVISA.

20. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação de proposta de preços, **não assistindo razão a recorrente.**

21. Referente a **ausência de assinatura na proposta**, sabe-se que a proposta de preços foi enviada por meio do sistema *comprasnet*, para o qual há prévio acesso realizado por meio de chave de acesso e senha, conforme dispõe o art. 26, § 3º, do Decreto 10.024/2019, o que basta para a razoável identificação de origem e autoria, tendo como fundamento principal, a eficiência na Administração Pública.

22. Além do que, com vistas a evitar qualquer dúvidas quanto ao atendimento as regras do edital a Pregoeira realizou diligências, com base no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme documentos de ID 0016780715.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou em diversos julgados acerca da desclassificação das propostas/inabilitação sem que se possa ser suprimida por meio de diligência, a fim de complementar informação.

Acórdão 2873/2014 - Plenário

Por essa razão e tendo em vista a especificidade e o grau de detalhamento das exigências do edital, poderia o MTE ter diligenciado o banco, com vistas a obter as informações faltantes. **Vale dizer que a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU** (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifos nosso)**

24. O intuito da diligência é atribuir confiabilidade à análise do condutor do certame e devem ser interpretadas como instrumento hábil a garantir a todas as licitantes, segurança jurídica, transparência, isonomia e celeridade, absolutamente necessária ante à relevância dos serviços a ser executado, bem como a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

25. Destarte, tendo os documentos apresentados pela Recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECOES E BRINDES** se mostrado suficiente para atender às exigências do edital, é notório que os argumentos repisados pela Recorrente se mostra insuficiente para a reforma da decisão do Pregoeiro.

26. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

27. Cabe ressaltar a obrigação da empresa recorrida entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

## **VI - CONCLUSÃO**

28. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado não verifica qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.
29. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, inciso I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 31/03/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016858746** e o código CRC **A958C813**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 6/2021/PGE-PCC

À

**Equipe de Licitação BETA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021/BETA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0026.353147/2020-63

**INTERESSADO:** SEAS/RO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0016775649) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016858746), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a recorrida **JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES**, no item 17.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**

Superintendente/SUPEL

---

Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/04/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017124091** e o código CRC **6C8D439A**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.353147/2020-63

SEI nº 0017124091